



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902127/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.257 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2022
Recorrente R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se o presente processo de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, realizado mediante PER/DCOMP Nº 32102.64515.220909.1.5.01-1764, período de apuração 3º trimestre/2005, exatamente como relata o despacho decisório de fl. 2.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão proferida no acórdão de nº **11-068.172, da 7ª Turma da DRJ/REC**, de primeira instância administrativa:

Conforme Despacho Decisório – DD, de fls. 02, Nº de rastreamento 089613829, o pleito do contribuinte foi indeferido parcialmente (...)

Cientificado do despacho decisório em 18/08/2014 (fl. 69), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/09/2014 (fl. 40/58), alegando, em síntese, o seguinte:

a) discorre sobre legislação tributária acerca de compensação;

b) observou, no seu Perdcomp, preenchido mediante sistema Perdcomp da Receita Federal do Brasil-RFB, que o saldo credor ajustado, o saldo credor passível de ressarcimento, os valores passível de ressarcimento e do pedido são iguais (R\$ 39.865,51);

c) o sistema Perdcomp emite mensagens automáticas quando detecta erros e divergências, bloqueando a continuação do procedimento, o que não ocorreu, in casu. Aduz o impugnante:

“Esse sistema lança mensagens automáticas quando há algum tipo de erro de preenchimento, alguma informação incorreta, algum bloqueio, qualquer que seja o erro, o programa impede que o documento seja transmitido.

Ou seja, isso não permite que o contribuinte siga o próximo passo, a próxima etapa, o sistema bloqueia o andamento de qualquer procedimento.

Sendo assim, "caso" realmente os valores fosse divergentes, deveria o sistema ter bloqueado, impedido o contribuinte de preencher e transmitir a Declaração, como ocorre normalmente. Mas isso não ocorreu. Ao não receber qualquer mensagem o contribuinte concluiu o procedimento, tendo a convicção que seus créditos compensariam os débitos que possuía.”

d) cabe incidência de correção monetária sobre os valores ressarcidos, desde a data do pedido do ressarcimento até o efetivo recebimento ou compensação com outros tributos.

Acostou, a impugnante, às fl. 59/68: procuração, documento de identificação e contrato social.

Por fim, a defendente requer: acolhimento de sua manifestação, homologação das DCOMP Nº 21672.12989.280514.1.3.01-0774 e 20519.52120.110614.1.3.01-9040, e extinção do crédito tributário.

É o relatório. (grifos nossos)

O referido acórdão proferido em 18 de junho de 2020 (fls. 73-78), julgou improcedente o pedido requerido pelo impugnante.

A recorrente tomou ciência da decisão em 19 de agosto de 2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 94-104), em 20 de julho de 2020, reiterando os argumentos utilizados na defesa da 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através dos PERDCOMP nº 32102.64515.220909.1.5.01-1764 o ressarcimento de impostos sobre produtos industrializados, mas seu pleito foi indeferido.

O julgador de 1ª instância observou que em caso de existência de créditos escriturados do IPI no período de apuração, o contribuinte deverá deduzi-los do imposto devido, quando da saída dos produtos ou, alternativamente, solicitar ressarcimento deste saldo credor, situação em que este saldo não poderá ser abatido de débitos de IPI futuros, na escrituração fiscal, além de não existir previsão legal para aplicação de correção monetária sobre créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento.

E, de fato, a DRJ está correta em sua análise, vez que restou devidamente demonstrado que parte do saldo do credor passível de ressarcimento, R\$ 36.425,75, em períodos subsequentes ao período de 32102.64515.220909.1.5.01-17 (22/09/2009), conforme ‘Demonstrativo da Apuração após Período do Ressarcimento’ de fl. 03/05, restando um saldo a compensar de R\$ 22.292,87, que foi utilizado nas DCOMP de fls. 07/08 (“Detalhamento da Compensação”).

E mais, ressalta-se que para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados pelo contribuinte em sede recursal, bem como na impugnação, através da DCTF não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório, pois não há comprovação do direito através de documentos contábeis e fiscais que corroborem a tese do contribuinte.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta